



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARGARIDA ESTADO DE MINAS GERAIS**

**LEI Nº 1.836/2026  
DE 6 DE JULHO DE 2026**

**“DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA COLETA SELETIVA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SANTA MARGARIDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

O povo do Município de Santa Margarida, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal sanciona e promulga a seguinte lei:

**Art.1º-** Fica instituído o Programa Municipal de Coletiva Seletiva de Lixo no Município de Santa Margarida.

**Parágrafo único** - Entende-se por Coleta Seletiva de Lixo, o recolhimento, o transporte, o acondicionamento e do destino final, em separado, do lixo orgânico, inorgânico e eletrônico do município.

**Art. 2º** - O Programa de Coleta Seletiva terá as seguintes diretrizes:

I - incentivar a participação da população na separação e destinação correta dos resíduos;

II - reduzir o volume de resíduos sólidos encaminhados a aterros sanitários;

III – gerar consciência ecológica, como instrumento educação ambiental, para esta e as futuras gerações;

**Art.3º** - A coleta Seletiva de Lixo estará a cargo da Secretaria Municipal de Obras, Serviços Urbanos e Habitação, em rede com todas as secretarias, que deverão criar, em prazo máximo de 180 dias, a contar da publicação desta Lei, o Programa Municipal de Coleta Seletiva de Lixo.

**Parágrafo único** – Fica criado o Sistema Municipal de Coleta Seletiva de Lixo que contará com uma seção apta a promover a conscientização política para



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARGARIDA ESTADO DE MINAS GERAIS**

a proteção do meio ambiente, criando instrumentos adequados para a educação ambiental como, processo permanente, integro e multidisciplinar em todos os níveis de ensino, incluindo a criação de espaços formais e informais para a construção de uma cidadania ambiental, especialmente em crianças e adolescentes, promovendo campanhas públicas educativas e incentivadoras dos benefícios e demais orientações pertinentes da Coleta Seletiva de Lixo.

**Art. 4º** - Como medida de educação pelo exemplo, com base no artigo 225 da Constituição Federal, a Câmara Municipal, a Prefeitura Municipal, bem como órgãos Públicos Estaduais e Federais instalados no Município, ficam expressamente obrigados a implementarem em suas dependências, os sistemas de Coleta Seletiva de resíduos sólidos recicláveis.

**§1º** - Todo papel, exceto os rejeitos (higiênico, guardanapo, fraldas e outros), vidros, plásticos ou metais presentes no lixo produzido, serão separados em recipientes próprios, para posterior coleta, acondicionamento em depósito interno e destinação para reciclagem.

**§2º** - Os órgãos Públicos referidos no caput deste artigo ficam autorizados a destinar os resíduos sólidos recicláveis as cooperativas ou associações organizadas, ou criadas para essa finalidade.

**Art. 5º** - O Município designará área especial para recebimento dos resíduos sólidos coletados, de acordo com esta Lei.

**§1º** - A área de que trata o caput deste artigo deverá encontrar-se em condições para o acondicionamento, o manuseio e a comercialização dos resíduos sólidos recebidos.

**§2º** - O Município incentivará a implantação de cooperativas ou associações de reciclagem na área visando agregar valores, gerar empregos e renda.

**Art. 6º** - O Sistema Municipal de Coleta Seletiva de Lixo deverá estabelecer um programa específico para coleta em todas as Escolas de Ensino Fundamental, Médio e Educação de Jovens e Adultos do Município.

**Art. 7º** - Fica proibido manter, armazenar ou depositar ou despejar lixo, nos termos desta lei, em locais não autorizados pelo Poder Público Municipal e pelos órgãos de controle ambiental.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARGARIDA ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Art. 8º** - O acondicionamento e a apresentação do lixo para a coleta seletiva observarão o disposto em regulamento próprio.

**Art. 9º** - O lixo deverá ser colocado para coleta nos dias indicados, com duas horas, no máximo, de antecedência.

**Art. 10** - Toda edificação que vier a ser construída ou reformada, deverá ser dotada de instalação de guarda de lixo para Coleta Seletiva.

**Art. 11** - O Sistema Municipal de Coleta Seletiva de Lixo poderá dar assistência às iniciativas espontâneas de coleta seletiva realizadas em residências, clubes, empresas comerciais e indústrias, com orientação sobre a coleta e comercialização.

**Art. 12** - O Prefeito Municipal poderá enviar Projeto de Lei específico à Câmara Municipal com incentivos para quem realiza e promover a separação do lixo.

**Art. 13** - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios com entidades da sociedade civil, cooperativas e associações organizadas, visando à melhor execução desta Lei e efetuar a compra de lixeiras identificadas para a instalação nas principais ruas e praças da cidade.

**Art. 14** - Fica autorizado ao Poder Executivo Municipal a tomar todas as demais providências necessárias ao cumprimento da presente lei, devendo, inclusive, proceder à regulamentação necessária no prazo máximo de 180 dias, a contar da sua publicação.

**Art. 15** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Santa Margarida (MG), 6 de julho de 2026.

**ILBNELLE SANTANA OTONI**  
**Prefeito Municipal**